

TC-034.668/2018-7

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania.

Recorrente: Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

Advogados: Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924) e outros; procuração: peça 50, p. 2.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário Tomada de contas especial. Impugnação de despesas. Reprovação da prestação de contas dos recursos captados. Citação. Ausência de comprovação da execução do objeto. Contas irregulares com débito e sem multa. Recurso de reconsideração. Mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação. Insuficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. Necessária demonstração de efetivo prejuízo à ampla defesa. Ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Competência do gestor. Situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares. Possibilidade de que sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) respondam solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas. Incidência da prescrição com base em novo entendimento do STF proferido no âmbito RE 636.886/AL (Tema 899 da repercussão geral). Sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão da Suprema Corte ou posterior deliberação do Tribunal.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 77), contra o Acórdão 8.187/2019 – Segunda Câmara (peça 74), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, nos seguintes termos:

9.1. com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992, considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da

Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
18/12/2007	290.000,00	Débito
26/12/2007	162.800,00	Débito
28/12/2007	45.000,00	Débito
18/5/2009	37,63	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude de irregularidade na documentação exigida para prestação de contas no âmbito do projeto cultural Pronac 06-8537, Projeto “O artesanato da Mata Atlântica”.

2.1. O ajuste tinha como objeto apresentar, por meio de um teatro infantil itinerante, toda esta arte desenvolvida por nativos, indígenas e comunidades desta biorregião brasileira, a fim de descentralizar e democratizar a nossa cultura, beneficiando alunos e crianças das escolas da rede pública da região, promovendo um intercâmbio cultural entre esses povos (peça 12, p. 1-7). A proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 497.800,00 (peça 20, p. 23).

2.2. O Ministério da Cultura concluiu que os objetivos do projeto não foram atingidos (peça 16, p. 111-112). Além disso, o órgão analisou diversos outros ajustes envolvendo empresas ligadas

aos responsáveis, tendo identificado inúmeras irregularidades. Com na Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) apontou os seguintes fatos relacionados à questão, transcritos no relatório do acórdão recorrido (peça 76, p. 2):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 11, p. 1-2, e 6-12, do TC 034.616/2018-7);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídica do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange aos Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini (peça 11, p. 2-5, do TC 034.616/2018-7):

d.1) indícios de fotos adulteradas;

d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;

d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;

d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;

d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

2.3. Em relação ao Projeto Pronac 06-8537, os responsáveis foram ouvidos nesta Corte acerca das seguintes irregularidades (peça 76, p. 3-4):

a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 06-8537, Projeto “O artesanato da Mata Atlântica”, em decorrência da insuficiência de documentos que comprovem sua efetiva execução, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:

a.1) falta de publicação após a realização do projeto, inviabilizando a análise do retorno social, impacto econômico ou abrangência do produto cultural;

a.2) inexistência de comprovação documental decisiva quanto ao cumprimento das medidas de acessibilidade;

a.3) inexistência de comprovação documental a comprovar parceria firmada entre o proponente e escola (s) pública (s), em que pese a realização do evento ter ocorrido nesse tipo de instituições de ensino, inviabilizando a confirmação referente à medida de democratização ao acesso público;

a.4) insuficiência de material de divulgação a comprovar a realização do objeto;

(...)

c) conduta: deixar de apresentar documentação suficiente para comprovar a execução do Projeto

Cultural Pronac 06-8537, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:

- c.1) falta de publicação após a realização do projeto, inviabilizando a análise do retorno social, impacto econômico ou abrangência do produto cultural;
- c.2) inexistência de comprovação documental decisiva quanto ao cumprimento das medidas de acessibilidade;
- c.3) inexistência de comprovação documental a comprovar parceria firmada entre o proponente e escola (s) pública (s), em que pese a realização do evento ter ocorrido nesse tipo de instituições de ensino, inviabilizando a confirmação referente à medida de democratização ao acesso público;
- c.4) insuficiência de material de divulgação a comprovar a realização do objeto;

2.4. Após citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas apenas por Felipe Vaz Amorim, o Tribunal, por meio do Acórdão 8.187/2019 – Segunda Câmara (peça 74), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, julgou-lhe irregulares as contas, imputando-lhes débito, na forma transcrita na introdução acima.

2.5. Insatisfeito, Felipe Vaz Amorim interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 74), requerendo (peça 77, p. 13-14):

seja (...) (i) o Peticionário FELIPE **excluído da relação processual** por ser sócio-cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) determinado o arquivamento da TCE diante do lapso temporal decenal previsto pelo artigo 6º, II da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016; (iii) o julgamento como boas e regulares das contas prestadas ao MinC quanto ao projeto “O Artesanato da Mata Atlântica” (Pronac 06-8537).

(...) sejam todas as publicações e intimações relativas ao presente feito endereçadas ao advogado **FILIPE DA SILVA VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 356.924, com endereço profissional em rodapé, sob pena de nulidade.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 78-79), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 81, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se, ao recorrente e a todos os responsáveis condenados em solidariedade com ele, os efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 8.187/2019 - Segunda Câmara, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos dos recursos as seguintes questões:

a) Se Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos (peças 77, p. 1-8);

b) Se transcorreu *in albis* o prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto em discussão, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis (peça 77, p. 8-11);

b) Se a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto “O artesanato da Mata Atlântica” foi devidamente comprovada nos autos (peça 37, p. 11-13).

5. Responsabilização de Felipe Vaz Amorim pelas irregularidades descritas nos autos (peça 77, p. 1-8)

5.1. O recorrente afirma não poder ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Apesar de sócio, Felipe Vaz Amorim nunca teve ingerência na administração da sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, incluído na empresa apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Parte Guertas em julho de 2005. Ele é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela administração da entidade, sobretudo no período em que se deu a captação dos recursos e execução do projeto em julgamento, tendo sido inserido nos quadros da instituição, por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada, contando com apenas 17 anos. O menor sequer poderia ser sócio administrador, conforme vedação prevista no artigo 974 do Código Civil Brasileiro. Logo, na espécie, não há motivos para responsabilização solidária do recorrente, já tendo o Tribunal decidido nesse sentido em caso idêntico e com os mesmos envolvidos, bem como em processo similar, envolvendo responsabilidade de sócios-cotistas (peças 77, p. 1-8; e 56);

b) Não se entende as afirmações colocadas na deliberação recorrida, com base em elementos externos à TCE, no intuito de superar a jurisprudência consolidada do Tribunal, em responsabilização subjetiva, com alegação de fraude generalizada e desvio de recursos, desvinculando-se das efetivas provas e sem demonstrar qualquer ato de gestão pelo recorrente (peça 77, p. 5-8).

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares (Acórdãos 8.187/2019 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

5.3. Após se debruçar sobre diferentes processos envolvendo o Grupo Bellini Cultural e o ora recorrente, verifica-se que a solução para essas controvérsias deverá ser delineada em cada um dos casos concretos, para individualizar as condutas, sem, por óbvio, deixar de observar o conjunto de TCEs em que estão inseridos os responsáveis arrolados no presente processo.

5.4. Nessa linha, constata-se ser verossímilhante a afirmação do recorrente de que fora colocado na sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, além de ter 17 anos, apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Parte Guertas em julho de 2005 e por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.

5.5. Com isso, é razoável concluir que, nos primeiros momentos na sociedade, o recorrente não tenha se envolvido com a gestão da empresa, sobretudo no exercício de 2006, ainda com 18 anos e recém chegado à empresa.

5.6. Todavia, a análise de processos instaurados nesta Corte deixa claro que, com o transcurso do tempo, Felipe Vaz Amorim passou a integrar a empreitada fraudulenta do pai, exercendo

importante papel nos atos irregulares que culminaram em prejuízos milionário aos cofres públicos.

5.7. Verifica-se, com base na análise de diversos processos envolvendo os mesmos responsáveis constantes dos presentes autos, que, normalmente, as prestações de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda.-ME não deixavam claro o responsável pela gerência das contas bancárias da sociedade, recaindo essa atribuição, com o silêncio, ao gestor apontado no contrato social, no caso, Antônio Carlos Belini Amorim.

5.8. No TC 027.721/2018-3, entretanto, talvez por descuido, consta um dos únicos documentos que se tem notícias nas diversas TCEs envolvendo os mesmos responsáveis ora arrolados, o qual deixa clara a atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts ao menos a partir do exercício de 2008. O recorrente solicita ao gerente do Banco Santander Banespa, como representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R\$ 3.404,37 da conta específica daquele projeto, além do pagamento de título no valor de R\$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (TC 027.721/2018-3-peça 3, p. 35).

5.9. Esse documento traz relevantes informações, que têm o condão de influenciar os mais diversos processos envolvendo o recorrente nesta Corte. Felipe Vaz Amorim não só tinha capacidade de movimentar as contas correntes dos projetos, como podia determinar o pagamento de títulos e realizar retiradas. Esse ponto, por certo, não pode ser desconsiderado por esta Corte.

5.10. Destaque-se que as captações dos recursos questionados nos autos ocorreram nos dias 18, 26 e 28/12/2007 (peça 12, p. 66-69, 71-78), tendo sido, por óbvio, utilizados no exercício de 2008, pois, como restou demonstrado nos autos e em análise à frente nesta instrução, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais captados. Além disso, mesmo que se considere legítima a prestação de contas do projeto (peças 12, p. 102-141; e 13-16), o próprio documento relata pagamentos apenas a partir de 2008 (peça 12, p. 107-112). Nesse período, há forte indícios nos mais variados processos em trâmite nesta Corte, que Felipe Vaz Amorim já se encontrava à frente da gestão da Amazon Books & Arts Ltda., juntamente com o pai, bem como fortemente integrado ao esquema criminoso estruturado pelo Grupo Bellini Cultural.

5.11. Nessa linha, cabe informar que, em dezembro de 2007, Antônio Carlos Belini, pai do recorrente, solicitou ao MinC autorização para apresentar a suposta prestação de contas dos valores apenas no final de maio de 2008 (peça 3, p. 24), tendo apresentado documentos insuficientes em 9/5/2008 (peça 3, p. 26-42), praticamente no mesmo período em que Felipe resolvia os valores pendentes na conta corrente do outro projeto. A ciência e a participação do recorrente no esquema fraudulento estão comprovadas.

5.12. Além disso, ao percorrer outros processos envolvendo o recorrente em trâmite nesta Corte, constata-se que, ainda em 2007 ou mesmo antes, Felipe Vaz Amorim optou por se associar às empreitadas criminosas do pai para fraudar projetos da Lei Rouanet.

5.13. Nessa linha, o então Ministério da Cultura, ao analisar inúmeros projetos envolvendo o Grupo Bellini Cultural, constatou que, em diversos deles, o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Antônio Carlos Belini, pai do recorrente, simultaneamente captava recursos como pessoa física e por meio das empresas proponentes, demonstrando movimentação atípica de valores, dentre outras irregularidades. Para tanto, descreve o relatório do acórdão recorrido (peça 76, p. 2):

7. Nesse contexto, ressalta-se que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013-

SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7).

5.14. Portanto, além da Amazon Books, estava envolvida nas fraudes, dentre outras, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. É importante ressaltar, conforme consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, que Felipe Vaz Amorim é, também, sócio dessa empresa, detendo 10% do capital social, tendo se incorporado à sociedade em 30/3/2007, já com 19 anos.

5.15. No TC 033.320/2018-7, que trata também de TCE em face do recorrente e de outros responsáveis, há documentos que demonstram que Felipe Vaz Amorim era o sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado pessoalmente pedidos apresentados ao Ministério ainda em abril de 2007 (TC 033.320/2018-7 - peça 3, p. 3, 15, 19, 23). Por conta de irregularidades relacionadas a essa empresa e projetos da Lei Rouanet, Felipe Vaz Amorim restou também condenado em débito por esta Corte, por meio do Acórdão 3.083/2019 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministro André Luís de Carvalho.

5.16. Assim, o recorrente, ao menos desde de 2007 ou até mesmo antes disso, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão, tendo por base apenas as provas contidas em processos em trâmite nesta Corte, está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5.17. A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim passou a integrar o núcleo principal do esquema com poder de decisão no Grupo Bellini Cultural, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre o recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos:

Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, e, segundo declarou em sede policial, ingressou na BELLINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014.

Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELLINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo revelam, de forma uníssona, os depoimentos colhidos - passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Bellini e Rovela Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (Grifos no original)

Contudo, ANTONIO BELLINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.

FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.

Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos caches dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras. (Grifos acrescidos)

Como sócio da empresa VAZ E AMORIM, teve apreendidas notas fiscais inidôneas em nome desta, referente a venda de “serviços/produtos fictícios” no âmbito dos Pronacs. Em complementação, FELIPE pagou despesas do seu casamento com recursos públicos do Pronac, conforme cópias das notas fiscais e mails constantes dos autos e aqui já reproduzidos.

(...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de nota frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta. (Grifos acrescidos)

Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM é ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, no período de 2008 a 2016.

(Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em: 27 jul 2020)

5.18. Portanto, o recorrente adentrou à empresa como estagiário e, de fato, sem poder de mando, mas, ao menos a partir de 2008, com base na denúncia ou mesmo antes tendo em conta as informações colhidas em processos nesta Corte, passou a integrar intensamente o esquema fraudulento exercido pelo Grupo Bellini Cultural, o que se comprova nos presentes autos e outros processos no Tribunal, ao se verificar a atuação dele na gestão dos valores de contas correntes específicas dos projetos ou mesmo na gestão dos planos junto ao então MinC.

5.19. É importante informar que, por conta dos crimes descritos na Operação “Boca Livre”, Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em recente decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020, página 351; bem como na movimentação do processo 0001071-40.2016.4.03.6181 no sítio da Justiça Federal na internet (Evento 1095), deliberação formatada em relação ao recorrente, na forma abaixo:

iv) CONDENAR FELIPE VAZ AMORIM pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 (DEZESSETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e o pagamento 986 (NOVECENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime;

5.20. Assim, em que pese as condutas do recorrente devam ser observadas em cada caso concreto, as provas contidas nos autos e outros processos nesta Corte demonstram que Felipe Vaz Amorim estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, ao menos a partir do exercício de 2007 ou mesmo antes disso. Logo, não pode ser excluído de

demandas com irregularidades nesse período ou em ajustes nos quais os valores tenham sido recebidos anteriormente, mas com indícios relevantes de desvios sob a responsabilidade dele.

6. Transcurso do prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto em discussão e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis (peça 77, p. 8-11)

6.1. O recorrente afirma ter transcorrido *in albis* o prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto em discussão, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis, não sendo mais possível responsabilizá-los, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) A entrega da prestação de contas do Projeto Pronac 06-8537 ocorreu em 1º/7/2009 (peça 12, p. 116), sem que o recorrente tenha sido intimado na forma do artigo 6º, II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, com redação dada pela Instrução Normativa n. 76/2016, fato constatado pela unidade técnica, dispensando-se a TCE. Logo, transcorreu o prazo sem que a parte tivesse sido chamada a se manifestar a respeito das irregularidades, estando ausente pressuposto de procedibilidade em razão do descumprimento à determinação do art. 6º, II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, com redação dada pela Instrução Normativa/TCU 76/2016 (peça 77, p. 8);

b) Tendo em vista constituírem projetos itinerantes e pontuais, cada ano que se passa desde a realização dificulta o acesso a qualquer prova, fotos, documento ou pessoa que testemunhe a efetiva realização, não se podendo exigir do recorrente em 2019 elementos comprobatórios de projeto executado em 2006 e 2007. Há claro prejuízo à defesa do responsável, causado pela autoridade administrativa, não se podendo relativizar esse prazo por outras justificativas, como indícios de fraudes ou tentativas de notificar os sócios ou mesmo poder discricionário ou supremacia do interesse público (peça 77, p. 9-10); e

c) As investigações que recaem sobre o recorrente e outras pessoas de seu círculo social têm a finalidade de compensar a desorganização do MinC na fiscalização de projetos propostos e admitidos, devendo-se afastar a responsabilidade das partes, com o arquivamento do feito (peça 77, p. 10-11).

Análise

6.2. Não assiste razão ao recorrente. O mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa (Acórdão 444/2016 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes).

6.3. É verdadeira a informação trazida pelo recorrente de que ele foi notificado ou citado acerca dos fatos questionados nos autos apenas nesta Corte, em 28/2/2019 (peças 40 e 47), em prazo superior ao previsto no artigo 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, para fins de instauração de TCE. Entretanto, não se pode olvidar que o mesmo dispositivo autoriza que esta Corte mantenha o processo, analisando-se os possíveis prejuízos ao contraditório e ampla defesa da parte no caso concreto.

6.4. Conforme ampla jurisprudência desta Corte, o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de

fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 550/2020 – Plenário, sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

6.5. Ao analisar a documentação constante dos autos e os argumentos ora apresentados pela parte, não se vislumbra efetivo prejuízo à defesa do recorrente pelo transcurso do período entre a transferência dos valores e a ciência da parte.

6.6. Como se discutirá com maior profundidade no tópico subsequente, os responsáveis apresentaram prestação de contas do projeto ainda em 2009 (peças 12, p. 102-141; e 13-16), estando presente vasta documentação, composta de notas fiscais, recibos e outros documentos, sem organização lógica e com fragilidades intransponíveis. O Tribunal entendeu corretamente que as partes não lograram êxito em comprovar o objeto do ajuste, consubstanciado em espetáculos itinerantes para escolas públicas, oficinas e produção de vídeos sobre a importância cultural dos nativos indígenas e comunidades da Mata Atlântica.

6.7. Como se discutirá à frente, a empreitada previa apresentações em escolas, envolvendo público de milhares de crianças. Por certo, não se vislumbra qualquer dificuldade em trazer aos autos mesmo nos dias atuais elementos que comprovem os supostos espetáculos, que envolviam autorizações das escolas ou prefeituras, material relevante de divulgação, listas de participantes, dentre outros. Essa documentação sobrevive ao tempo, sendo que sequer a parte apresentou tentativas de juntar provas nesse sentido.

6.8. O recorrente não conseguiu demonstrar as dificuldades na obtenção de elementos de prova acerca desses espetáculos, como contatos com as escolas, fotos dos eventos, participantes, prova que não se apresentaria impossível, caso os eventos tivessem sido realizados. Nem ao menos a parte buscou delinear de maneira lógica, de acordo com o suposto percurso de apresentações, a documentação juntada aos autos. Logo, não se verifica afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Prescrição

6.9. Por fim, faz-se necessário discutir, de ofício, a incidência da prescrição sobre a pretensão do Tribunal de julgar as contas do responsável irregulares, dado o recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624/2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 109) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo

à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à oposição de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (como, por exemplo, no que se refere aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

6.10. As manifestações da Serur juntadas à peça 109 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

6.11. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que “as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”.

6.12. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi

sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

6.13. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

6.14. O Tribunal, além de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, entende que a pretensão punitiva da Corte se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil ou vintenária a depender da data das irregularidades. Igual sistemática deve ser utilizada na definição da incidência da prescrição quanto ao débito ou por conta do julgamento pela irregularidade das contas.

6.15. A divergência jurisprudencial existente no Tribunal no tocante à prescrição da pretensão punitiva foi uniformizada por meio do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, de 8/6/2016, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no sentido de se adotar o regime prescricional previsto no Código Civil:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal; (...)"

6.16. No caso concreto, o próprio Tribunal, nos termos dos itens 56 e 57 do relatório (peça 76, p. 10) e 8 e 9 do voto condutor do acórdão recorrido (peça 75, p. 1), ratificado pelo colegiado, reconheceu os efeitos da prescrição, com base nessas premissas. As captações de recursos ocorreram em dezembro de 2007 (peça 12, p. 66-69 e 71-78). Mas, a citação dos responsáveis, por sua vez, foi

autorizada apenas em 8/2/2019 pelo Secretário de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 39), por delegação de competência, transcorrendo prazo superior a dez anos. Logo, restaram prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte. Assim, conclui-se pela impossibilidade de o Tribunal imputar débito ao recorrente e aos demais envolvidos, sob esse prisma.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

6.17. Ao se utilizar as premissas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, na forma colocada no paradigma juntado à peça 109 dos autos, aos fatos tratados nos presentes autos, verifica-se que a prescrição não se operou, restando incólume o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito.

6.18. A Lei 9.873/1999 prevê a contagem do prazo prescricional a partir da “data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Na espécie, tendo em vista que a irregularidade decorre da não comprovação da aplicação dos recursos, conta-se o prazo, com maior eficiência, a partir da data das captações dos recursos com aplicação não demonstrada, sendo a data do último montante captado 28/12/2007 (peça 12, p. 66-69 e 71-78).

6.19. De outra sorte, como regra, o prazo de prescrição previsto na Lei 9.873/1999 é de cinco anos, com fulcro no artigo 1º do referido diploma. Entretanto, de acordo com o §2º do mesmo artigo, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

6.20. Nesse caso, há diversos crimes em perspectiva praticados pelos responsáveis arrolados nos autos, os quais foram, inclusive, objeto da multicitada operação da Polícia Federal intitulada “Boca Livre”. A captação indevida dos recursos, a pretexto de fomentar projetos culturais configuraria, conforme a denúncia, que pode ser consultada na internet, os crimes de estelionato contra a União e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos artigos 171, §3º; e 299 do Código Penal; e organização criminosa, descrito nos artigos 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013:

Esta conduta transmutou-se, em verdade, na prática do delito de estelionato contra União, na medida em que patrocinadores e o Grupo Bellini se uniam, em conluio, com o escopo de obterem vantagens indevidas em prejuízo da União (e da própria sociedade, diretamente), acarretando a não realização dos projetos culturais tal como aprovados pelo Ministério da Cultura, e impedindo, de forma velada e inescrupulosa, a democratização, acesso, difusão e descentralização da cultura nacional.

6.21. A atuação de Felipe Vaz Amorim nos crimes envolvendo os projetos restou fartamente demonstrada pelo Ministério Público Federal, resultando na denúncia dele pelos crimes previstos nos artigos 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 299 e 171, §3º, do Código Penal, este último, em continuidade delitiva e todos em concurso material, como se dissertou acima nesta instrução.

6.22. Destaque-se, nos termos do artigo 119 do Código Penal, que, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. No caso, tendo em vista a inaplicabilidade retroativa da Lei 12.850/2013 aos fatos descritos nos atos, que datam de 2007 e 2008, cabe considerar, na presente análise, as penas máximas de cinco anos com acréscimo de um terço, para o estelionato contra a União e de cinco anos para a falsidade ideológica, previstas nos artigos 171, §3º; e 299, respectivamente, do Código Penal.

6.23. Nesse caso, conforme o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, como ocorre nos delitos debatidos na espécie, portanto, prazo a ser utilizado na presente análise. Assim, no caso, as pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte estariam prescritas em 28/12/2019.

6.24. De outra sorte, interrompe-se o prazo prescricional por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999. Nessa linha, em 26/8/2014, a então Controladoria-Geral da União solicitou auditoria para investigar os mais diversos projetos envolvendo a Amazon Books & Arts Ltda. (peça 17, p. 1-16), incluindo o Projeto Pronac 06-8537 (peça 17, p. 3), objeto do presente processo. Logo, interrompeu-se o prazo prescricional.

6.25. Iguamente, constitui hipótese de interrupção da prescrição, conforme o artigo 2º, inciso II, desse normativo, pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital. Os responsáveis foram citados nesta Corte em 28/2/2019 (peças 40 e 47) e 7/5/2019 (peças 67-68), portanto, antes do termo do prazo prescricional. O Acórdão 8.187/2019 – Segunda Câmara (peça 74), por sua vez, foi proferido em sessão de 10/9/2019.

6.26. Assim, constata-se que, com base na Lei 9.873/1999, aplicada por analogia ao processo nesta Corte, não ocorreu a prescrição da pretensão desta Corte em julgar as contas do recorrente, imputando-lhe débito.

Conclusão sobre a prescrição

6.27. Assim, seja sob a perspectiva do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, a possibilidade de o Tribunal julgar as contas ordinárias do recorrente, imputando-lhe débito, apresenta-se fulminada pela prescrição. Entretanto, com fundamento na Lei 9.873/1999, a atuação do Tribunal sobre a parte se mantém incólume.

6.28. Destaque-se, por fim, que, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos apresentados no paradigma juntado à peça 109 dos autos, o sistema jurídico abarcado pela Lei 9.873/1999 se apresenta como a melhor opção desta Corte no enfrentamento da prescrição. Ressalte-se que, em caso de opção por essa sistemática, não cabe rediscussão quanto ao posicionamento pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte no âmbito da deliberação recorrida, no que tange à aplicação de multas, por conta do princípio da proibição de *reformatio in pejus*.

6.29. De todo modo, diante da possibilidade de esclarecimentos ou modulação dos efeitos da decisão do STF relativa ao Tema 899 da repercussão geral da Corte, faz-se necessário sobrestar os presentes autos até que sobrevenha o trânsito em julgado da referida deliberação.

7. Regularidade na aplicação dos recursos captados por meio do Projeto “O artesanato da Mata Atlântica” (peça 77, p. 11-13)

7.1. O recorrente afirma que a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto “O artesanato da Mata Atlântica” restou devidamente comprovada nos autos, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Não se sustenta a afirmação de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do Projeto “O artesanato da Mata Atlântica” ou da realização do objeto do plano, não havendo motivos para a rejeição das contas (peça 77, p. 12);

b) Os documentos apresentados ao Ministério da Cultura são suficientes para demonstrar a boa e regular execução do projeto, apresentando-se notas fiscais destinadas à realização, preparação,

montagem e planejamento, não havendo dúvida quanto à boa e regular aplicação dos recursos administrados pelas partes (peça 77, p. 11-13);

c) Mostra-se impossível fazer prova nova sobre a execução de projeto executado há quase dez anos, não sendo possível tirar mais fotos ou apresentar qualquer outro documento senão aqueles apresentados ao MinC (PEÇA 77, p. 12);

d) Os envolvidos agiram com boa-fé, pois se colocaram à disposição do Ministério da Cultura para complementar os documentos na forma como requisitada, o que não foi possível, haja vista que a obtenção desses elementos não dependiam da Amazon (peça 77, p. 12-13);

e) Não é possível exigir do recorrente qualquer documento novo, pois tudo que a parte tem em seu poder se encontra juntado aos autos (peça 77, p. 13);

Análise

7.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

7.3. Cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

7.4. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

7.5. Nesse sentido são os Acórdãos 6.553/2016-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-Segunda Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

7.6. O Projeto "O Artesanato da Mata Atlântica" (Pronac 06-8537) tinha como objeto a "a realização de um teatro itinerante que compreende em uma apresentação cênica com o auxílio de arte educadores apresentar as artes desenvolvidas na Mata Atlântica, que terão duração de aproximadamente 1h40" (peça 12, p. 80).

7.7. Cabe apresentar, ainda, o detalhamento do projeto e da estrutura das apresentações (peça 12, p. 80-81):

Cerca de 45 crianças, por vez, alunos de escolas da rede pública serão conduzidas ao local das apresentações por um ônibus envelopado com lay-out do projeto atingindo um público direto de aproximadamente 10.000 crianças. O teatro itinerante será apresentado semanalmente de 4ª a sábado com duas apresentações diárias, manhã e tarde. Durante a semana o público será os alunos das escolas e aos sábados será aberto ao público em geral, e entidades diversas como: terceira idade, crianças carentes, portadores de deficiência física, dependentes químicos e etc. Para a realização do projeto, em cada local escolhido, parques ou praças públicas, será montada uma tenda ambientada para criar o clima adequado à condução dos trabalhos artísticos e educativos. espaço abrigará um palco para apresentação cênica.

7.8. Assim, com o objetivo de atender até 10.000 crianças e outros públicos, com apresentações diárias pela manhã e à tarde, por meio de convênios com escolas públicas, em praças ou parques, com instalação de estrutura considerável, não é razoável, como já discutido anteriormente, que os responsáveis não sejam capazes de apresentar qualquer elemento de prova sobre a efetiva realização do objeto, a exemplo de pedidos de autorização à prefeitura ou às próprias entidades educacionais. Como já se discorreu nesta instrução, o recorrente não logrou êxito em demonstrar os alegados prejuízos ao contraditório e à ampla defesa.

7.9. Ao percorrer a prestação de contas apresentada pelos responsáveis (peças 12, p. 102-141; e 13-16), apesar da quantidade de documentos, não se obtém qualquer elemento relevante capaz de demonstrar que as apresentações tenham, de fato, sido realizadas.

7.10. Ao contrário. Verifica-se, por exemplo, que, mesmo com a finalidade de atender número tão elevado de telespectadores, envolvendo inúmeras escolas e comunidades e milhares de pessoas, o material de divulgação dos eventos, apresentado na prestação de contas, restringe-se a quatro fotos não datadas (peça 16, p. 95-96), sendo que em apenas uma delas há referência ao projeto e, ainda assim, possivelmente colocada sobre as fotografias, além de banner com inscrições do projeto, também com autenticidade contestável. Não há provas de uma única apresentação efetivamente realizada.

7.11. Assim, tendo em vista que esse tipo de prova seria possível ainda nos dias atuais, pois o projeto envolveria, por certo, pedidos de autorizações em escolas públicas e entes municipais, não se apresenta razoável as alegações da parte de regular aplicação dos recursos captados.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares

b) Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados;

c) O mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa

c) Em decorrência do sentido e alcance do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, é prescritível a pretensão reparatória exercida pelo tribunal de contas. Os fundamentos da decisão e a ausência de ressalvas na enunciação da tese permitem concluir que a ação de ressarcimento pode se desenvolver a qualquer tempo, na hipótese de condutas dolosas, apenas no âmbito judicial, sujeitando-se à prescrição na esfera administrativa; e

d) Até que sobrevenha norma específica para disciplinar a prescrição relativa à atuação do tribunal de contas, entende-se aplicável o regime previsto na Lei 9.873/1999. Referida lei contempla parâmetros que preponderam no conjunto de normas de direito público e que são compatíveis com o rito do processo de controle externo, e já é utilizada pelo STF para estabelecer



limitação temporal ao exercício da pretensão punitiva pelo TCU;

8.1. Assim, ao analisar a prescrição tanto sob o prisma da Lei 9.873/1999, quanto de acordo com os parâmetros do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, diante do novo paradigma jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal no bojo do 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), constata-se que as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte sobre os fatos descritos nos autos estariam prescritas apenas com base na jurisprudência do Tribunal.

8.2. Tendo em vista a possibilidade de esclarecimentos ou modulação dos efeitos da decisão do STF relativa ao RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), faz-se necessário sobrestar os presentes autos até que sobrevenha o trânsito em julgado da referida deliberação ou deliberação do Tribunal sobre a matéria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) sobrestar os autos até que sobrevenha o trânsito em julgado do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) ou posterior deliberação do Tribunal acerca do tema;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e aos demais interessados.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 30 de julho de 2020.

[assinado eletronicamente]

Judson dos Santos
AUFC – mat. 5677-4